



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.659-A, DE 2015

(Do Sr. Wadson Ribeiro)

Altera a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, para ampliar a possibilidade de abatimento de saldo devedor, mediante prestação de serviço no Sistema Único de Saúde, para egressos de cursos superiores de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Psicologia e Terapia Ocupacional; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 11221/18, 1887/22, 1975/22 e 1887/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MOSES RODRIGUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 11221/18, 1887/22, 1975/22 e 1887/23

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º- B

.....

II – médicos, odontólogos, enfermeiros, farmacêuticos, nutricionistas, fonoaudiólogos, fisioterapia, psicólogos e terapeutas ocupacionais que prestem serviço na rede do Sistema Único de Saúde (SUS), com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desses profissionais, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

.....

§ 7º O graduado em Enfermagem que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS, de que trata a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se da necessidade de promover melhorias nos serviços públicos do País, especialmente no atendimento de saúde à população. É dever do Estado estimular os serviços do setor público de saúde a oferecerem retorno palpável à sociedade, em especial na atenção básica à saúde e nas áreas e regiões com maior dificuldades de reter profissionais, inclusive em cumprimento ao propósito constitucional inscrito na Carta de 1988 de diminuir as desigualdades sociais e regionais do País.

A melhoria do atendimento à saúde pode ser articulada com políticas públicas educacionais voltadas à formação dos profissionais em cursos superiores, entre outras formas, por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). A presente proposta tem o intuito de ampliar a linha de financiamento estudantil atualmente destinada, na área de saúde, apenas a médicos do Programa de Saúde da Família (PSF), para médicos, odontólogos, enfermeiros, farmacêuticos,

nutricionistas, fonoaudiólogos, fisioterapia, psicólogos e terapeutas ocupacionais que foram beneficiários do FIES e que prestam serviços em quaisquer unidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Programa de Saúde da Família (PSF), criado em 1994, era a principal estratégia destinada a implementar e organizar a Atenção Primária à Saúde (APS) até a criação do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013. Ambas as iniciativas não são excludentes e apontam para a preocupação crescente que a área de saúde tem recebido por parte do governo, do Parlamento e da sociedade civil.

O Programa Mais Médicos, conforme o art. 1º da lei que o rege, tem por finalidade “formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS)”. Amplia, nesse sentido, a promoção de políticas públicas da área para todo o sistema de saúde, não tendo como foco unicamente a Atenção Primária à Saúde, embora este seja um de seus aspectos centrais, na medida em que prevenção e promoção à saúde, tal como no PSF, também seja elemento decisivo do Mais Médicos. A proposição em pauta converge, portanto, com as preocupações mais atuais da sociedade brasileira com a saúde.

Há cerca de 1,2 mil municípios contemplados pela atual configuração da Lei do FIES, segundo a qual alunos de Medicina beneficiados pelo financiamento estudantil, após diplomados, participam de equipes do Programa Saúde da Família oficialmente cadastradas que atuam em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção de profissionais da área médica, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde.

Se a lei vigente do FIES tem esse alcance, uma ampliação dos beneficiários para os formados em Enfermagem e para os que trabalham em quaisquer serviços oferecidos pelo SUS poderia fortalecer ainda mais o impacto do FIES nas políticas públicas de saúde. O presente Projeto de Lei propõe, portanto, não restringir o benefício do abatimento do saldo devedor do FIES aos médicos, bem como ampliar o alcance do atual modelo do FIES, voltado somente àqueles médicos que prestam serviços no âmbito do PSF.

Por sua vez, do ponto de vista da educação superior, a ampliação da possibilidade de abatimento do saldo devedor FIES também para estudantes de Enfermagem poderá contribuir com a elevação das taxas de matrícula nesse nível de ensino, que ainda são muito baixas no Brasil. A taxa de escolarização líquida na educação superior, que corresponde aos estudantes em idade ideal – 18 a 24 anos – é pouco superior a 15%, muito distante de países com acesso à educação superior

relativamente democratizado. Considera-se que um sistema de educação superior é “de massas”, ou seja, não elitista, se a taxa de escolarização líquida nesse nível de ensino é de, ao menos, 30%. O presente projeto contribuirá para a democratização da educação superior no Brasil, inclusive no que se refere ao cumprimento da Meta 12 do Plano Nacional de Educação 2011-2020: “Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para cinquenta por cento e a taxa líquida para trinta e três por cento da população de dezoito a vinte e quatro anos, assegurando a qualidade da oferta”.

Em 2014, mais de 1 milhão e 400 mil contratos do FIES foram assinados. A ampliação de benefícios para os estudantes de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Psicologia e Terapia Ocupacional poderia estimular a que mais estudantes ingressassem nesses cursos e ampliassem o alcance do FIES.

A maior parte das matrículas em cursos superiores brasileiros encontra-se no setor privado, em contraste com os demais níveis de ensino, desde a educação infantil até a pós-graduação *stricto sensu*, nos quais predominam as matrículas na rede pública. Tendo em vista o predomínio de matrículas de cursos superiores em instituições de ensino privadas, a democratização da possibilidade de cursar a graduação – em especial, no caso de áreas como a de saúde – depende, em grande medida, de políticas públicas, tais como a consubstanciada no FIES, que auxiliem o acesso e, principalmente, a permanência do estudante até a conclusão do curso superior. A ampliação da possibilidade de abater o saldo devedor também para estudantes de Enfermagem é um reforço fundamental nesse sentido.

Diante da relevância da medida proposta e da contribuição que este mecanismo poderá trazer para a melhoria dos serviços de saúde oferecidos à população brasileira e, simultaneamente, à democratização da educação superior em nosso País, conclamo os Nobres Pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2015.

Deputado WADSON RIBEIRO

PCdoB-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES

.....

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

§ 1º Recebida a ação de execução e antes de receber os embargos, o juiz designará audiência preliminar de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)

§ 2º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)

§ 3º Não efetuada a conciliação, terá prosseguimento o processo de execução. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)

Art. 6º-A. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007 e revogado pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o *caput* desde o início do curso.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º O abatimento mensal referido no *caput* será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do *caput*, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do *caput* do art. 5º.

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

Art. 6º-C. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 10% (dez por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer que lhe seja admitido pagar o restante em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 3º O inadimplemento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

Art. 6º-E. O percentual do saldo devedor de que tratam o *caput* do art. 6º e o art. 6º-D, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do *caput* do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

CAPÍTULO III DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES.

§ 1º Os títulos a que se referem o *caput* serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FIES à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º Os recursos em moeda corrente entregues pelo FIES em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

.....
.....

LEI Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e

com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

.....
.....

LEI Nº 11.129, DE 30 DE JUNHO DE 2005

[\(Vide Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *[\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)*

Art. 2º *[\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)*

Art. 3º *[\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)*

Art. 4º *[\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)*

Art. 5º *[\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)*

Art. 6º *[\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)*

Art. 7º *[\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)*

Art. 8º *[\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)*

Art. 9º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, com a finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas de juventude, fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade socioeconômica juvenil e o intercâmbio entre as organizações juvenis nacionais e internacionais.

§ 1º O CNJ terá a seguinte composição:

I - 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição a que se refere o § 1º deste artigo e sobre o funcionamento do CNJ.

Art. 10. O art. 3º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo, na elaboração da agenda futura do Presidente da República, na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República, na realização de estudos de natureza político-institucional, na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude e na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação Atos do Poder Legislativo de políticas de juventude, bem como outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, o Gabinete, a Subsecretaria-Geral, a Secretaria Nacional de Juventude e até 2 (duas) outras Secretarias." (NR)

Art. 11. À Secretaria Nacional de Juventude, criada na forma da lei, compete, dentre outras atribuições, articular todos os programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, ressalvado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação da Secretaria de que trata o caput deste artigo no controle e no acompanhamento das ações previstas nos arts. 13 a 18 desta Lei.

Art. 12. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades da Secretaria-Geral da Presidência da República, 25 (vinte e cinco) cargos em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo 1 (um) DAS-6, 1 (um) DAS-5, 11 (onze) DAS-4, 4 (quatro) DAS-3, 4 (quatro) DAS-2 e 4 (quatro) DAS-1.

Art. 13. Fica instituída a Residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu , voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica.

§ 1º A Residência a que se refere o caput deste artigo constitui-se em um programa de cooperação intersetorial para favorecer a inserção qualificada dos jovens profissionais da saúde no mercado de trabalho, particularmente em áreas prioritárias do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A Residência a que se refere o caput deste artigo será desenvolvida em regime de dedicação exclusiva e realizada sob supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde.

Art. 14. Fica criada, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, cuja organização e funcionamento serão disciplinados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 15. É instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de educação superior, prioritariamente com idade inferior a 29 (vinte e nove) anos, e aos trabalhadores da área da saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, à educação profissional técnica de nível médio, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional, como estratégias para o provimento e a fixação de profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)*

§ 1º O Programa de Bolsas de que trata o caput deste artigo poderá ser estendido aos militares convocados à prestação do Serviço Militar, de acordo com a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

§ 2º As bolsas a que se refere o caput deste artigo ficarão sob a responsabilidade técnico-administrativa do Ministério da Saúde, sendo concedidas mediante seleção pública promovida pelas instituições responsáveis pelos processos formativos, com ampla divulgação.

Art. 16. As bolsas objeto do Programa instituído pelo art. 15 desta Lei serão concedidas nas seguintes modalidades:

I - Iniciação ao Trabalho;

II - Residente;

III - Preceptor;

IV - Tutor;

V - Orientador de Serviço; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)*

VI - Trabalhador-Estudante. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)*

§ 1º As bolsas relativas às modalidades referidas nos incisos I e II do caput deste artigo terão, respectivamente, valores isonômicos aos praticados para a iniciação científica no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e para a residência médica, permitida a majoração desses valores de acordo com critérios técnicos relativos à dificuldade de acesso e locomoção ou provimento e fixação dos profissionais.

§ 2º As bolsas relativas às modalidades referidas nos incisos III a V do caput deste artigo terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, guardada a isonomia com as modalidades congêneres dos programas de residência médica, permitida a majoração desses valores em virtude da aplicação dos mesmos critérios definidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Os atos de fixação dos valores e quantitativos das bolsas de que trata o caput deste artigo serão instruídos com demonstrativo de compatibilidade ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º As bolsas relativas à modalidade referida no inciso VI terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, respeitados os níveis de escolaridade mínima requerida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)*

Art. 17. As despesas com a execução do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente, a título de ações ou serviços públicos de saúde, no orçamento do Ministério da Saúde, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 18. O Ministério da Saúde expedirá normas complementares pertinentes ao Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho.

Art. 19. O caput do art. 1º da Lei nº 10.429, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído para os exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005 o Auxílio-Aluno, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem - PROFABE, nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem freqüentando e destes para suas residências."

....."(NR)

Art. 20. Os auxílios financeiros previstos nesta Lei, independentemente do nome jurídico adotado, não implicam caracterização de qualquer vínculo trabalhista.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Paulo Bernardo Silva

Tarso Genro

Humberto Sérgio Costa Lima

Luiz Soares Dulci

PROJETO DE LEI N.º 11.221, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera o art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, ampliando a possibilidade de abatimento de saldo devedor para egressos das áreas e cursos superiores que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2659/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6ºB.....

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura, com prioridade para as de matemática, biologia, química, física e ciências naturais; (NR)

II – profissional da área de saúde, ou seja, egresso dos cursos de Medicina, Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional que preste serviço ao Sistema Único de Saúde (SUS), com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento; e (NR)

III – engenheiro que preste serviço ao Poder Público ou que seja por ele diretamente contratado.

.....

§ 7º Os desdobramentos financeiros decorrentes da remissão concedida aos beneficiários do art. 6º-B desta Lei poderão ser compensados, anualmente, à custa de seguro instituído pelo agente operador do FIES com essa finalidade, nos termos do regulamento, cujo prêmio será pago pelo total de alunos inscritos no FIES.

§ 8º Poderão fazer jus ao abatimento do caput deste artigo estudantes beneficiários do FIES que frequentarem os cursos superiores da área de saúde mencionados no inciso II do caput, e os cursos de engenharia ou as licenciaturas.

§ 9º Os graduados nos cursos da área da saúde do inciso II do caput deste artigo que optarem por ingressar em programa credenciado pela Comissão

Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS, de que trata a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terão o período de carência estendido por todo o período de duração da residência.

§ 10º Os desdobramentos financeiros decorrentes da remissão concedida aos beneficiários do art. 6º-B desta Lei serão compensados, anualmente, à custa de seguro instituído pelo agente operador do FIES com essa finalidade, nos termos do regulamento, cujo prêmio será pago pelo total de alunos inscritos no FIES, nos termos do regulamento”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em homenagem ao nobre Deputado Wadson Ribeiro, por entender a importância do mérito da proposta em questão, peço vênica para apresentar este projeto de lei que visa, ampliar a possibilidade de abatimento de saldo devedor para egressos das áreas e cursos superiores.

Sabe-se da necessidade de promover melhorias nos serviços públicos do País. É dever do Estado estimular os serviços do setor público de saúde a oferecerem retorno palpável à sociedade, em especial nas áreas e regiões com maiores dificuldades de reter profissionais, inclusive em cumprimento ao propósito constitucional inscrito na Carta de 1988 de diminuir as desigualdades sociais e regionais do País.

A ampliação do prazo de carência é um elemento fundamental para que os egressos de cursos superiores estratégicos financiados pelo Fies tenham maior capacidade de se formar melhor e garantir melhores condições para saldar as dívidas do financiamento contraído, sobretudo considerando o cenário de crise econômica em que se vive na atualidade.

Além disso, os aumentos de prazos de carência do Fies, no passado, tiveram repercussões positivas no sentido de mitigar a inadimplência dos egressos. Para manter a viabilidade e a sustentabilidade financeira do fundo, cabe a previsão de que os desdobramentos financeiros decorrentes da remissão concedida aos beneficiários em questão serão compensados à custa de seguro instituído pelo agente operador do FIES com essa finalidade.

No entanto, é necessário observar que há outras áreas do conhecimento estratégicas abrangidas por cursos superiores que merecem, desfrutar das condições estabelecidas no art. 6º-B da Lei do Fies, que se refere ao abatimento, para ex-beneficiários do financiamento, na razão de redução de 1% ao mês do saldo devedor.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2018.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 1º Recebida a ação de execução e antes de receber os embargos, o juiz designará audiência preliminar de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

§ 2º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

§ 3º Não efetuada a conciliação, terá prosseguimento o processo de execução. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

§ 4º O agente financeiro cobrará as parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

Art. 6º-A. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007 e revogado pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (“Caput” acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016)

§ 1º (VETADO) (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o *caput* desde o início do curso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 4º O abatimento mensal referido no *caput* será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do *caput*, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do *caput* do art. 5º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no *caput* deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

Art. 6º-C. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 10% (dez por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer que lhe seja admitido pagar o restante em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 3º O inadimplemento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies, no prazo estabelecido no contrato de financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até o segundo semestre de 2017. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

Art. 6º-E. [\(Revogado pela Medida Provisória 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do *caput* e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que trata o inciso II do *caput* do art. 6º-B desta Lei. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 1º O abatimento mensal referido no *caput* deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no *caput* deste artigo será sustado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender às condições previstas nos incisos I e II do *caput* e no § 2º do art. 6º-B desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 3º Somente farão jus ao abatimento mensal de que trata o *caput* deste artigo os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

CAPÍTULO II-A

DO FUNDO GARANTIDOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

[\(Capítulo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

Art. 6º-G. É a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), que tem por função garantir o crédito do Fies. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda por meio de:

I - moeda corrente;

II - títulos públicos;

III - ações de sociedades nas quais a União tenha participação minoritária;

IV - ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário;

V - outros recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do *caput* do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 3º O FG-Fies não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 4º O FG-Fies terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 5º O FG-Fies poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do *caput* do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 6º O estatuto do FG-Fies disporá sobre:

I - as operações passíveis de garantia pelo FG-Fies;

II - a competência para a instituição administradora do FG-Fies deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e dos direitos do Fundo, de forma a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

III - a remuneração da instituição administradora do FG-Fies;

IV - o aporte das entidades mantenedoras de que trata o § 11 do art. 4º desta Lei;

V - a previsão de que os aportes das mantenedoras de ensino serão destacados dos encargos educacionais devidos mensalmente à entidade mantenedora pelo agente operador e repassados ao FG-Fies em moeda corrente;

VI - a previsão de que a honra associada à carteira de entidade mantenedora, devida pelo FG-Fies, será debitada das cotas dessa entidade mantenedora;

VII - a indicação de que as cotas integralizadas pela União somente serão utilizadas na hipótese de as cotas de entidade mantenedora não serem suficientes para cobertura da honra dos financiamentos originados por essa entidade mantenedora. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

Art. 6º-H. É criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, assegurada a representação, como cotistas, das mantenedoras das instituições de educação superior.

Parágrafo único. A habilitação do FG-Fies para receber a participação da União de que trata o *caput* do art. 6º-G é condicionada à submissão, pela instituição financeira, do estatuto a que se refere o § 6º do art. 6º-G desta Lei ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

CAPÍTULO III DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES.

§ 1º Os títulos a que se referem o *caput* serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FIES à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º Os recursos em moeda corrente entregues pelo FIES em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

.....
.....

LEI Nº 11.129, DE 30 DE JUNHO DE 2005

[\(Vide Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 3º [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 5º [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 6º [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 7º [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 8º [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 9º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, com a finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas de juventude, fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade socioeconômica juvenil e o intercâmbio entre as organizações juvenis nacionais e internacionais.

§ 1º O CNJ terá a seguinte composição:

I - 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição a que se refere o § 1º deste artigo e sobre o funcionamento do CNJ.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.887, DE 2022

(Da Sra. Geovania de Sá)

Inclui os formados em Direito no âmbito do Fies como beneficiários do abatimento previsto nos arts. 6º-B e 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2659/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. GEOVANIA DE SÁ)

Inclui os formados em Direito no âmbito do Fies como beneficiários do abatimento previsto nos arts. 6º-B e 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º-B e 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-B

.....

IV - advogados em efetivo exercício em órgãos públicos nos quais deem atendimento jurídico a pessoas em situação de vulnerabilidade social e de hipossuficiência.

.....” (NR)

“Art. 6º-F O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do **caput** e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que tratam os incisos II, III e IV d **caput** do art. 6º-B desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Os desdobramentos financeiros decorrentes da remissão concedida aos beneficiários de que trata o inciso IV do art. 6º-B desta Lei poderão ser compensados, anualmente, à custa de seguro instituído pelo



agente operador do Fies com essa finalidade, nos termos do regulamento, cujo prêmio será pago pelo total de beneficiários com contratos do Fies.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, professores e médicos militares e que atuam no Programa Saúde da Família (hoje Estratégia Saúde da Família) e que obtiveram financiamento estudantil do Fies durante seu curso superior podem ter parte de sua dívida abatida por meio de trabalho prestado aos poderes públicos.

É pertinente que se dê essa oportunidade também aos formados em direito que contaram com financiamento do Fies, de modo que possam prestar serviço, por exemplo, em Defensorias Públicas, como advogados dativos, atendendo a cidadãos em situação de vulnerabilidade social e de hipossuficiência.

Sabe-se da existência de grande demanda aos serviços públicos que oferecem atendimento jurídico gratuito ao público, sendo vantajoso esse benefício ao formado em direito e aos poderes públicos.

Diante do exposto, conclamamos os Nobres Pares a **aprovar** esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

2021-6863



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES

Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

§ 1º Recebida a ação de execução e antes de receber os embargos, o juiz designará audiência preliminar de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)

§ 2º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)

§ 3º Não efetuada a conciliação, terá prosseguimento o processo de execução. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)

§ 4º O agente financeiro cobrará as parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

Art. 6º-A. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007 e revogado pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (*“Caput” acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da

Saúde, na forma do regulamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016\)](#)

III - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do *caput* deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020\)](#)

§ 1º (VETADO) [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o *caput* desde o início do curso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 4º O abatimento mensal referido no *caput* deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010, com redação dada pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020\)](#)

I - a 1 (um) ano de trabalho, para o caso dos incisos I e II do *caput* deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020\)](#)

II - a 6 (seis) meses de trabalho, para o caso do inciso III do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020\)](#)

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do *caput*, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do *caput* do art. 5º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no *caput* deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

Art. 6º-C. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 10% (dez por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer que lhe seja admitido pagar o restante em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 3º O inadimplemento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de](#)

[26/10/2011\)](#)

Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies, no prazo estabelecido no contrato de financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até o segundo semestre de 2017. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

Art. 6º-E. [\(Revogado pela Medida Provisória 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do *caput* e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 6º-B desta Lei. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017, e com nova redação dada pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020\)](#)

§ 1º O abatimento mensal referido no *caput* deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017, e com nova redação dada pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020\)](#)

I - a 1 (um) ano de trabalho, nos casos estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 6º-B desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020\)](#)

II - a 6 (seis) meses de trabalho, no caso estabelecido no inciso III do *caput* do art. 6º-B desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020\)](#)

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no *caput* deste artigo será sustado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender às condições previstas nos incisos I, II e III do *caput* e no § 2º do art. 6º-B desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017, e com nova redação dada pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020\)](#)

§ 3º Somente farão jus ao abatimento mensal de que trata o *caput* deste artigo os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

CAPÍTULO II-A

DO FUNDO GARANTIDOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

[\(Capítulo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

Art. 6º-G. Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), que tem por função garantir o crédito do Fies. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017, e com nova redação dada pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020\)](#)

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda por meio de:

I - moeda corrente;

II - títulos públicos;

III - ações de sociedades nas quais a União tenha participação minoritária;

IV - ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário;

V - outros recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do *caput* do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 3º O FG-Fies não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 4º O FG-Fies terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 5º O FG-Fies poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do *caput* do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 6º O estatuto do FG-Fies disporá sobre:

I - as operações passíveis de garantia pelo FG-Fies;

II - a competência para a instituição administradora do FG-Fies deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e dos direitos do Fundo, de forma a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

III - a remuneração da instituição administradora do FG-Fies;

IV - o aporte das entidades mantenedoras de que trata o § 11 do art. 4º desta Lei;

V - a previsão de que os aportes das mantenedoras de ensino serão destacados dos encargos educacionais devidos mensalmente à entidade mantenedora pelo agente operador e repassados ao FG-Fies em moeda corrente;

VI - a previsão de que a honra associada à carteira de entidade mantenedora, devida pelo FG-Fies, será debitada das cotas dessa entidade mantenedora;

VII - a indicação de que as cotas integralizadas pela União somente serão utilizadas na hipótese de as cotas de entidade mantenedora não serem suficientes para cobertura da honra dos financiamentos originados por essa entidade mantenedora. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.975, DE 2022

(Do Sr. Victor Mendes)

Discorre sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras medidas, a fim de proporcionar anistia das dívidas do Fies pró da contraprestação de serviços à administração pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2659/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. VICTOR MENDES)

Discorre sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras medidas, a fim de proporcionar anistia das dívidas do Fies pró da contraprestação de serviços à administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para prever anistia da dívida do financiamento estudantil .

“Art. 5º-A

.....

§ 4º Fica estabelecida anistia total da dívida do financiamento estudantil, dos juros e dos encargos financeiros nos seguintes casos:

I - o requisito necessário para a anistia total do saldo devedor, é que beneficiários do Fies tenha como renda familiar bruta per capita de até 3 (três) salários mínimos e que não registram rendimentos brutos tributáveis para efeitos de imposto de renda, nos termos do regulamento, em até 24 (vinte e quatro) meses após a conclusão do curso;

II - anistia total do saldo devedor quando houver contraprestação do beneficiário do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, em pró do fornecimento de serviços à administração pública, durante 20 horas semanais, no período determinado para quitação da inadimplência.

§ 5º A aceitação das condições de anistia de que tratam os incisos I e II do § 4º deste artigo somente poderá ser plena e integral, caso o



beneficiário cumpra o período de quitação determinado pelo Ministério da Educação, implicando na proporcionalidade de quitação dos débitos de acordo com o tempo de serviço prestado.

Art. 2º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso, serão manipuladamente associados à criação do Cadastro de Inadimplentes do Fies.

Art. 3º A União junto ao Ministério da Educação, deverá criar e manter o Cadastro de Inadimplentes do Fies, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sob sua jurisdição, se manifestem em virtude da necessidade da prestação de serviços, diante do programa de cadastro do Fies.

§1º Os estudantes deverão ser cadastrados anteriormente ou posteriormente à concessão da dívida.

I- Estudantes cadastrados anteriormente, ficarão à disposição em pró da quitação prévia da dívida ainda não existente, com a contraprestação de serviços à administração pública quando ela se manifestar sobre a necessidade.

II - Estudantes cadastrados posteriormente, ficarão à disposição da administração pública em pró da quitação da dívida já existente, e terão privilégios na ocupação de vagas de tais serviços quando necessário.

§ 2º Ficará a cargo do Ministério da Educação, estabelecer os requisitos obrigatórios para a criação do cadastro.

Art.4º Ficará a cargo do Ministério da Educação destinar e fiscalizar o beneficiário do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, diante do setor da administração pública que faz vínculo à especificidade de sua formação, no qual ocorrerá a contraprestação de serviço.

Art 5º A contraprestação de serviço se promoverá sempre que houver manifestação da administração pública por meio do Cadastro de Inadimplentes do Fies.

§1º Sobre a adesão de funcionários em pró de demandas e suas inúmeras especificidades.



§ 2º Da prestação de serviços de em sua espécie temporária por meio de atividade fim ou atividade meio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito anistiar inadimplências advindas do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, diante de requisitos remuneratórios em pró da administração pública, que servirá como um termo de quitação de dívidas em beneficência do estudante em questão.

O Fies é um programa que financia o curso superior de estudantes de baixa renda em universidades particulares. O pagamento só começa depois da formatura, mas muitos não conseguem pagar a dívida e passam a ser considerados inadimplentes quando ficam com mais de 90 dias de atraso. Conforme o FNDE, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cerca de 1 milhão de estudantes estão inadimplentes.¹

Durante o período de 2019,2020, existiam alguns programas de regularização do governo Federal, e atualmente a medida provisória nº 1090, dispõe de alguns requisitos que não são cabíveis ou não atende todos os públicos, são eles: o fato obrigatório de que sejam estudantes que tenham assinado contrato do Fies até o segundo semestre de 2017 e que estejam com atraso de mais de 90 dias no pagamento das parcelas na data da publicação da medida provisória. Outra possibilidade prevista é o parcelamento das dívidas em até 150 meses, também com isenção de juros e multas. Se enquadraram nessa situação 165,2 mil estudantes com um saldo devedor de R\$ 7,4 bilhões. Para os contratos em fase de amortização e com mais de 360 dias de atraso, estão previstos descontos de acordo com o perfil do contratante do Fies. A medida abrange 1,07 milhão de estudantes com saldo devedor

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/>



de aproximadamente R\$ 35 bilhões. Os estudantes com mais de 360 dias de atraso que estão no Cadastro Único ou foram beneficiários do Auxílio Emergencial têm desconto de 92% da dívida consolidada. Um total de 548 mil estudantes se enquadram nesse perfil. Para os demais, o desconto é de 86,5%. São 524,7 mil estudantes nessa categoria. Nos dois casos, os descontos valem para pagamento à vista ou quitação em dez parcelas mensais e sucessivas, com reajuste pela Selic.²

Vale ressaltar que a maioria desses estudantes inadimplentes não possuem emprego fixo ou ainda não atuam na área de formação, e que a regularização das dívidas do Fies juntamente com os gastos cotidianos e necessários se faz bem distante da realidade. Diante disso o presente projeto pretende inovar no quesito da extinção dos débitos com a proposta de contraprestação de serviços destinados à administração pública. Uma maneira eficaz de beneficiar ambas as partes de forma igualitária e justa, levando em consideração que tais vagas serão destinadas a cargos que anteriormente seriam supridos e gerariam gastos, todavia, o programa irá cessar débitos, gerando lucros.

Em virtude do que foi exposto , rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **VICTOR MENDES**
(MDB-MA)

² <https://www.gov.br/pt-br/>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte: [“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#)

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

V - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011\)](#)

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)](#)

c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)](#)

VII - comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos

contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 9º deste artigo. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24.4.2013)

VIII - possibilidade de utilização pelo estudante do Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do *caput*, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do *caput*. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o § 1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016)

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante débito em conta corrente do estudante ou autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e as condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016)

§ 6º (VETADO na Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 7º (Revogado pela Medida Provisória 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

I - fiança; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

II - fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

III - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007 e revogado pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do *caput* deste artigo, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 11. A utilização exclusiva do Fundo de que trata o inciso VIII do *caput* para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011, com

redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 12. A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, na agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020)

§ 13. A existência de cobrança judicial de crédito em inadimplência do Fies não constitui impedimento para o acesso e a adesão do devedor a transação resolutiva de litígio relativa à cobrança de crédito do Fies nas condições estabelecidas em legislação sobre essa matéria. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022)

Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017. (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 1º É o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação das dívidas do Fies de que trata a legislação referente à matéria, com estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies. (Primitivo parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertido e transformado em § 1º pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017, e com nova redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022)

I - (Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017, e revogado pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020)

II - (Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017, e revogado pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020)

III - (Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017, e revogado pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020)

§ 1º-A. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, é admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do CG-Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida na Lei nº 14.375, de 21/6/2022)

§ 1º-B. Para graduação das reduções e do diferimento de prazo, o CG-Fies observará:

I - o grau de recuperabilidade da dívida;

II - o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

III - a antiguidade da dívida;

IV - os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa;

V - a proximidade do advento da prescrição; e

VI - a capacidade de pagamento do tomador de crédito. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida na Lei nº 14.375, de 21/6/2022)

§ 1º-C. Para fins do disposto no inciso VI do § 1º-B deste artigo, será atribuído tratamento preferencial:

I - aos estudantes egressos ou aos participantes de programas sociais do governo federal;

II - aos estudantes inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); ou

III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham condenação judicial por fraude em âmbito administrativo à concessão do benefício. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de

30/12/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022)

§ 1º-D. Para fins de graduação das reduções e do diferimento de prazo, os contratos serão classificados nas faixas de risco A, B, C ou D, calculadas com fundamento nos incisos I, II, III, IV e V do § 1º-B deste artigo, na forma estabelecida pelo CG-Fies, observado o disposto no inciso VI do § 1º-B deste artigo e no § 1º-C deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida na Lei nº 14.375, de 21/6/2022)

§ 1º-E. Na aplicação do disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C deste artigo, deverão ser observados os prazos e as condições para reestruturação do reembolso previstos nos Anexos I, II e III desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 3º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos neste artigo será de R\$ 200,00 (duzentos reais). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos em 30 de dezembro de 2021 poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento nesta Lei, nos seguintes termos: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020, e com nova redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022)

I - (Inciso acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020, e revogado pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022)

II - (Inciso acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020, e revogado pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022)

III - (Inciso acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020, e revogado pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022)

IV - (Inciso acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020, e revogado pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida na Lei nº 14.375, de 21/6/2022)

V - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 90 (noventa) dias em 30 de dezembro de 2021:

a) com desconto da totalidade dos encargos e de até 12% (doze por cento) do valor principal, para pagamento à vista; ou

b) mediante parcelamento em até 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) de juros e multas; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022)

VI - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de dezembro de 2021 que estejam inscritos no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e (Inciso acrescido pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022)

VII - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de dezembro de 2021 que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso VI deste parágrafo, com desconto de até 77% (setenta e sete por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022)

§ 4º-A. A transação de que trata o § 4º deste artigo não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida na Lei nº 14.375, de 21/6/2022)

§ 5º Para fins do disposto na alínea "a" do inciso V e nos incisos VI e VII do § 4º deste artigo, será permitida a quitação do saldo devedor em até 15 (quinze) prestações

mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020, e com nova redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022\)](#)

§ 5º-A. Para os parcelamentos de que tratam a alínea "b" do inciso V do § 4º e o § 5º deste artigo, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022\)](#)

§ 6º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período:

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor dos contratos referidos no *caput* deste artigo;

II - a obrigação de pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º desta Lei;

III - a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo;

IV - a obrigação de pagamento ao agente financeiro vinculada a multas por atraso de pagamento durante os períodos de utilização, de carência e de amortização do financiamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020\)](#)

§ 7º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 6º deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020\)](#)

§ 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020\)](#)

§ 9º Para obter o benefício previsto no § 6º deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020\)](#)

§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de 3 (três) prestações sucessivas ou de 5 (cinco) alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022\)](#)

§ 11. As transações de que trata este artigo observarão o disposto na legislação concernente à realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fies. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022\)](#)

Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica e de educação superior poderá ser contratado pelo estudante trabalhador, na modalidade Fies-Trabalhador, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica e de graduação superior de trabalhadores, na modalidade Fies-Empresa. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.887, DE 2023

(Do Sr. Helio Lopes)

Dispõe sobre a ampliação dos benefícios de redução de saldo devedor previstos nos arts. 6º-B e 6º-F para todos os cursos superiores abrangidos pelo Fies.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2659/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. HELIO LOPES)

Dispõe sobre a ampliação dos benefícios de redução de saldo devedor previstos nos arts. 6º-B e 6º-F para todos os cursos superiores abrangidos pelo Fies.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º-B e 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-B.....

.....

IV - quaisquer outras profissões cujos empregadores dos beneficiários egressos do Fies arcarem com as despesas correspondentes da União relativas aos valores da redução do saldo devedor referida.

.....

§ 4º

I - a 1 (um) ano de trabalho, para o caso dos incisos I, II e IV do **caput** deste artigo;

.....” (NR)

“Art. 6º-F O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do **caput** e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que tratam os incisos II, III e IV do **caput** do art. 6º-B desta Lei.



§ 1º

I - a 1 (um) ano de trabalho, nos casos estabelecidos nos incisos I, II e IV do **caput** do art. 6º-B desta Lei;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento estudantil do Fies é um mecanismo de grande importância para que os alunos da educação superior possam ter maior mobilidade social, uma vez que a conclusão de um curso superior é um dos fatores que permite o aumento da renda. No entanto, muitos estudantes acabam por se encontrar, na fase de amortização das dívidas, inadimplentes com a dívida do Fies.

Para sanar essa dificuldade, ampliamos as reduções de saldo devedor já possíveis para beneficiários egressos do Fies (arts. 6º-B e 6º-F) que trabalham como médicos militares, médicos que trabalham no Saúde da Família e professores que lecionam nas redes públicas de ensino. Pela nova redação proposta, todos os demais concluintes de cursos financiados pelo Fies poderão usufruir da redução de saldo devedor já estabelecida em lei, contanto que o empregador (seja ele um ente público ou uma empresa privada), arque com os respectivos custos que a União tiver para a respectiva redução do saldo devedor.

Diante do exposto, conclamo aos demais parlamentares que apoiem este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado HELIO LOPES

2023-585



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD231921234300>

39



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.260, DE 12 DE
JULHO
DE 2001
Art. 6º-B, 6º-F**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-12;10260>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2015

Apensados: PL nº 11.221/2018; PL nº 1.887/2022; PL nº 1.975/2022; PL nº 1887/2023

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, para ampliar a possibilidade de abatimento de saldo devedor, mediante prestação de serviço no Sistema Único de Saúde, para egressos de cursos superiores de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Psicologia e Terapia Ocupacional.

Autor: Deputado WADSON RIBEIRO.

Relator: Deputado MOSES RODRIGUES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.659, de 2015, do Senhor Deputado Wadson Ribeiro, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, para ampliar a possibilidade de abatimento de saldo devedor, mediante prestação de serviço no Sistema Único de Saúde, para egressos de cursos superiores de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Psicologia e Terapia Ocupacional. Para tanto, esses profissionais egressos dos cursos superiores mencionados são incluídos no rol estabelecido no inciso II do *caput* do art. 6º-B da Lei do Fies, com a diferença que não são indicados unicamente como beneficiários aqueles que atuam no âmbito do Programa Saúde da Família (PSF), atualmente Estratégia da Família (ESF), mas todos aqueles que prestam serviço junto ao Sistema Único de Saúde (SUS). Adicionalmente, é modificado o § 7º do art. 6º-B da Lei do Fies, para incluir no



abatimento referido os graduados em enfermagem que estejam frequentando Residência Multiprofissional.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 11.221, de 2018, do Senhor Deputado Carlos Henrique Gaguim, que altera o art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, ampliando a possibilidade de abatimento de saldo devedor para egressos das áreas e cursos superiores que especifica, quais sejam: Medicina, Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social, Terapia Ocupacional e Engenharia. Comparativamente à outra proposição, são acrescentados, portanto, Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Medicina Veterinária e Serviço Social.

A estes beneficiários, são acrescentadas regras novas no art. 6º-B: instituição de seguro pelo agente operador do Fies para compensar os desdobramentos financeiros decorrentes da ampliação dos beneficiários do abatimento, os quais recairão sobre todos os demais beneficiários do Fies (§§ 7º e 10). Com isso, o § 7º atualmente vigente, que determina que as regras do art. 6º-B valem apenas para os contratos iniciados até 2017, é tacitamente revogado. O § 8º reafirma os beneficiários do abatimento do 6º-B já designados no *caput*. O art. 9º permite que os profissionais de saúde que façam residência multiprofissional possam ter, à semelhança dos médicos, suspensão do pagamento do saldo devedor durante a residência.

O segundo apensado é o Projeto de Lei nº 1.975, de 2022, do Senhor Deputado Victor Mendes, que estabelece anistia total da dívida do financiamento estudantil nos seguintes casos, entre os quais a “contraprestação de serviço à administração pública”:

- I - o requisito necessário para a anistia total do saldo devedor, é que beneficiários do Fies tenha como renda familiar bruta per capita de até 3 (três) salários mínimos e que não registram rendimentos brutos tributáveis para efeitos de imposto de renda, nos termos do regulamento, em até 24 (vinte e quatro) meses após a conclusão do curso;
- II - anistia total do saldo devedor quando houver contraprestação do beneficiário do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior,



em pró do fornecimento de serviços à administração pública, durante 20 horas semanais, no período determinado para quitação da inadimplência.

§ 5º A aceitação das condições de anistia de que tratam os incisos I e II do § 4º deste artigo somente poderá ser plena e integral, caso o beneficiário cumpra o período de quitação determinado pelo Ministério da Educação, implicando na proporcionalidade de quitação dos débitos de acordo com o tempo de serviço prestado.

Os demais dispositivos dessa proposição remetem a um cadastro de inadimplentes, que serviria para cruzar as eventuais necessidades de mão de obra dos poderes públicos e os beneficiários inadimplentes do Fies.

O terceiro apensado é o PL nº 1.887, de 2022, da Senhora Deputada Geovania de Sá, que inclui os formados em Direito no âmbito do Fies como beneficiários do abatimento previsto nos arts. 6º-B e 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

O quarto apensado é o PL nº 1887, de 2023, do Senhor Deputado Hélio Lopes, que dispõe sobre a ampliação dos benefícios de redução de saldo devedor previstos nos arts. 6º-B e 6º-F para todos os cursos superiores abrangidos pelo Fies. No *caput* do art. 6º-B, é acrescentado inciso IV, para incluir, além de professores, médicos militares, médicos participantes do Programa Saúde da Família (atualmente Estratégia Saúde da Família) e profissionais da saúde atuantes no SUS durante o período da calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, “quaisquer outras profissões cujos empregadores dos beneficiários egressos do Fies arcarem com as despesas correspondentes da União relativas aos valores da redução do saldo devedor referida”, com o devido ajuste correspondente no art. 6º-B, § 4º, I, inserindo o inciso IV do *caput* na relação de atividades que demandam um ano de trabalho ao menos para que se possa usufruir a redução de saldo devedor do art. 6º-B. O art. 6º-F (contratos iniciados a partir de 2018) é também alterado para espelhar as alterações correspondentes e remissões deste dispositivo ao art. 6º-B.



As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise buscam ampliar os beneficiários dos arts. 6º-B e 6º-F (que remete ao art. 6º-B em sua redação), que preveem abatimento de saldo devedor para egressos das áreas e cursos superiores específicos. No caso da primeira proposição (PL nº 2.659/2015), são relacionados os seguintes cursos superiores: Medicina (ampliado não apenas para profissionais que trabalhem no Programa Saúde da Família, hoje Estratégia Saúde da Família, mas também para todos que atuem junto ao SUS), Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social, Terapia Ocupacional e Engenharia.

No PL nº 11.221/2018, são acrescentados Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Medicina Veterinária e Serviço Social. O PL nº 1.975, de 2022, inclui o curso de Direito.

O PL nº 1.887/2022 estabelece que qualquer graduado que obteve financiamento do Fies e tem baixa renda pode pagar a integralidade do saldo devedor com serviços para a administração pública. Nesse último caso, prevê que o Poder Público estabelecerá cadastro de inadimplentes, para verificar onde há demanda de serviço na administração pública federal, estadual, distrital e municipal para que os formados pelo Fies possam ter suas dívidas anistiadas em troca de serviço público. Não há necessidade de corte de renda, pois dificilmente o graduado ficará muito fora de uma faixa de baixa renda, uma vez que sua origem familiar, pelas regras atuais do Fies, já coincide com esse perfil. Quanto ao cadastro de inadimplentes, é desnecessário, pois o



poder público sabe exatamente quais são os devedores do Fies que não estão em dia com o pagamento da amortização.

Por fim, o PL nº 1887, de 2023, do Senhor Deputado Hélio Lopes, dispõe sobre a ampliação dos benefícios de redução de saldo devedor previstos nos arts. 6º-B e 6º-F para todos os cursos superiores abrangidos pelo Fies. Para tanto, incluir — além de professores, médicos militares, médicos participantes do Programa Saúde da Família (atualmente Estratégia Saúde da Família) e profissionais da saúde atuantes no SUS durante o período da calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 — “quaisquer outras profissões cujos empregadores dos beneficiários egressos do Fies arcarem com as despesas correspondentes da União relativas aos valores da redução do saldo devedor referida”. A proposta guarda interesse na medida em que não promove aumento de despesas orçamentárias para o Fies, deixando os custos da redução do saldo devedor aos empregadores que optarem por assumir as despesas decorrentes do abatimento dos arts. 6º-B e 6º-F. No entanto, é bastante provável não haver interesse dos empregadores em arcar com as despesas das redução do saldo devedor do Fies de seus empregados, uma vez isso corresponderia a um expressivo desembolso de recursos, quando seguidos os termos do arts. 6º-B e 6º-F.

No conjunto, o mérito das iniciativas é inegável, razão pela qual as proposições merecem acolhida. No Substitutivo, o teor de todas as proposições é o mais possível contemplado, com os aperfeiçoamentos, adaptações e atualizações cabíveis.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.659, de 2015; nº 11.221, de 2018; nº 1.887, de 2022; nº 1.975, de 2022; e nº 1.887, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2015

Apensados: PL nº 11.221, de 2018; PL nº 1.887/2022; PL nº 1.975/2022; PL nº 1887/2023

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para ampliar a possibilidade de abatimento de saldo devedor, mediante prestação de serviço no Sistema Único de Saúde ou durante período de residência multiprofissional na área de saúde, para egressos de cursos superiores da área de saúde, bem como de serviços ao setor público para os egressos de engenharia e de direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º- B

I – professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura, com prioridade para licenciados de matemática, biologia, química, física, ciências naturais e outras que sejam definidas em regulamento;

II – médico militar das Forças Armadas ou profissional da área de saúde egresso dos cursos de Medicina, Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional que preste serviço ao Sistema Único de Saúde (SUS), com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento;

.....



IV – advogado que dê atendimento jurídico a pessoas em situação de vulnerabilidade social e de hipossuficiência ou engenheiro, contanto que ambos prestem serviço ao Poder Público ou sejam por ele diretamente contratados.

.....

§ 8º Os graduados nos cursos da área da saúde do inciso II do *caput* que optarem por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), de que trata a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terão o período de carência estendido por todo o período de duração da residência.

§ 9º Os desdobramentos financeiros decorrentes da remissão concedida aos beneficiários do art. 6º-B poderão ser compensados, anualmente, à custa de seguro instituído pelo agente operador do Fies com essa finalidade, cujo prêmio será pago pelo total de alunos inscritos no Fies, ou por empregadores que se disponham voluntariamente a custear as despesas de redução do saldo devedor de que trata este artigo em favor de seus empregados beneficiários do Fies em fase de amortização.

§ 10 O agente operador do Fies deverá disponibilizar em um portal oficial, de forma periódica e atualizada, informações sobre a situação dos beneficiários previstos no artigo 6-B desta lei, incluindo, mas não se limitando a, dados sobre a elegibilidade, situação dos pagamentos e quaisquer alterações relevantes que afetem o benefício concedido.” (NR)

Art. 2º O art. 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do *caput* e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies



dos estudantes de que tratam os incisos II, III e IV do *caput* do art. 6º-B desta Lei.

.....

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no *caput* será sustado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender às condições previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* e no § 2º do art. 6º-B desta Lei.

§ 3º Os desdobramentos financeiros decorrentes da remissão concedida aos beneficiários do art. 6º-F poderão ser compensados, anualmente, à custa de seguro instituído pelo agente operador do Fies com essa finalidade, cujo prêmio será pago pelo total de alunos inscritos no Fies, ou por empregadores que se disponham voluntariamente a custear as despesas de redução do saldo devedor de que trata este artigo em favor de seus empregados beneficiários do Fies em fase de amortização.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.659/2015, do PL 11221/2018, do PL 1887/2022, do PL 1975/2022 e do PL 1887/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moses Rodrigues.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Cleber Verde, Delegado Palumbo, Dr. Jaziel, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lídice da Mata, Marx Beltrão, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Rogéria Santos, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 2659, DE 2015

(Apensados: PL nº 11.221, de 2018; PL nº 1.887/2022;
PL nº 1.975/2022; PL nº 1887/2023)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para ampliar a possibilidade de abatimento de saldo devedor, mediante prestação de serviço no Sistema Único de Saúde ou durante período de residência multiprofissional na área de saúde, para egressos de cursos superiores da área de saúde, bem como de serviços ao setor público para os egressos de engenharia e de direito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 6º- B

I – professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura, com prioridade para licenciados de matemática, biologia, química, física, ciências naturais e outras que sejam definidas em regulamento;

II – médico militar das Forças Armadas ou profissional da área de saúde egresso dos cursos de Medicina, Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional que preste serviço ao Sistema Único de Saúde (SUS), com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento;

.....

IV – advogado que dê atendimento jurídico a pessoas em situação de vulnerabilidade social e de hipossuficiência ou engenheiro, contanto que ambos prestem serviço ao Poder Público ou sejam por ele diretamente contratados.

.....

§ 8º Os graduados nos cursos da área da saúde do inciso II do caput que optarem por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), de que trata a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terão o período de carência estendido por todo o período de duração da residência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 9º Os desdobramentos financeiros decorrentes da remissão concedida aos beneficiários do art. 6º-B poderão ser compensados, anualmente, à custa de seguro instituído pelo agente operador do Fies com essa finalidade, cujo prêmio será pago pelo total de alunos inscritos no Fies, ou por empregadores que se disponham voluntariamente a custear as despesas de redução do saldo devedor de que trata este artigo em favor de seus empregados beneficiários do Fies em fase de amortização.

§ 10 O agente operador do Fies deverá disponibilizar em um portal oficial, de forma periódica e atualizada, informações sobre a situação dos beneficiários previstos no artigo 6-B desta lei, incluindo, mas não se limitando a, dados sobre a elegibilidade, situação dos pagamentos e quaisquer alterações relevantes que afetem o benefício concedido.” (NR)

Art. 2º O art. 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do caput e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 6º-B desta Lei.

.....

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no caput será susgado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender às condições previstas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 2º do art. 6º-B desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Os desdobramentos financeiros decorrentes da remissão concedida aos beneficiários do art. 6º-F poderão ser compensados, anualmente, à custa de seguro instituído pelo agente operador do Fies com essa finalidade, cujo prêmio será pago pelo total de alunos inscritos no Fies, ou por empregadores que se disponham voluntariamente a custear as despesas de redução do saldo devedor de que trata este artigo em favor de seus empregados beneficiários do Fies em fase de amortização.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente

